



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LEI MUNICIPAL Nº 335/99, DE 13 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000, e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2.000.

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I

Art. 3º - Constituem os gastos municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:

I - carga de trabalho estimada, para o exercício, para qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus funcionários municipais;

V - caberá, dentre as destinações de recursos orçamentários do exercício de 2000, a prioridade na locação de verbas, em dotação orçamentária específica, para manutenção de suas atividades;

VI - até 15 de setembro do exercício em curso, ficará o Poder Legislativo, obrigado a apresentar ao Executivo para fins de incorporação no Orçamento Programa do Município de Serra Branca, seu plano orçamentário para o exercício de 2000.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes de;

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, estadual ou nacional;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazos superiores a 12 (doze) meses, autorizado em lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados para antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal;

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e contribuições de melhoria; e

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ Único - O cálculo para lançamento da cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria e imposto e taxas municipais, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º - São consideradas prioritárias para a realização no exercício de 2000, além de investimentos de execução plurianual e gastos com a execução de programas de duração continuada, as metas adiante discriminadas, obedecidas as Unidades Orçamentárias:

- PODER LEGISLATIVO

Transferência de recursos, com vistas a funcionamento das atividades legislativas.

- PODER EXECUTIVO

- GABINETE DO PREFEITO

- ◆ Aquisição de móveis, utensílios e equipamentos de informática, para o Gabinete do Prefeito;

- SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- ◆ Aquisição de móveis, utensílios e equipamentos de informática, para a Secretaria de Administração e Finanças;

- ◆ Manutenção das atividades da Secretaria de Administração e Finanças, proporcionando o pagamento das despesas realizadas em exercícios anteriores, manutenção dos encargos sociais, transferências de recursos financeiros destinados ao pleno funcionamento do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal.

- SECRETARIA DE AGRICULTURA

- ◆ Aquisição de móveis, utensílios e equipamentos de informática, para a Secretaria de Agricultura;
- ◆ Construção, ampliação, restauração e reforma de pequenas e médias barragens em pequenas propriedades de toda zona rural do Município;
- ◆ locação de máquinas e equipamentos agrícolas;
- ◆ corte e aragem de terras pertencentes a pequenos e médios produtores rurais;
- ◆ distribuição de sementes selecionadas para o plantio nas pequenas propriedades rurais;
- ◆ implantação de viveiros para distribuição de mudas frutíferas;
- ◆ incentivo a agro-indústrias de pequeno e médio porte;
- ◆ incentivo a cooperativas, associações comunitárias da zona rural e urbana;
- ◆ perfuração de poços tubulares e amazonas nas Comunidades Rurais de todo o Município, dentre elas Serrinha e Pau Ferro;
- ◆ Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- ◆ aquisição de materiais e equipamentos destinados as atividades desenvolvidas pela Secretaria da Agricultura.
- ◆ Construção do Matadouro Público Municipal;
- ◆ Construção de dependências destinadas a feira de gado;
- ◆ Construção de silos e trincheiras;
- ◆ Construção de barragens subterrâneas na Zona Rural do Município.

- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- ◆ Construção, reforma e ampliação de Unidades Escolares na zona Urbana e Rural do Município;
- ◆ Aquisição de transporte escolar;
- ◆ Construção de muros e cisternas em Unidades Escolares da Zona Rural e Urbana;
- ◆ Aquisição de móveis e utensílios para as Escolas construídas, reformadas e ampliadas, garantindo o funcionamento do ensino fundamental;
- ◆ Eletrificação beneficiando Unidades de Ensino;
- ◆ Aquisição de materiais escolares para distribuição com alunos carentes;
- ◆ custeio de bolsas de estudo;
- ◆ locação de veículos para atender ao transporte de alunos do ensino fundamental;
- ◆ construção de ginásio poliesportivo;
- ◆ aquisição de fardamento para os alunos do ensino fundamental;
- ◆ ampliação e reforma do estádio de futebol de Santa Luzia do Cariri;
- ◆ construção de Quadras de Esportes na Sede, Zona Rural e Distritos;
- ◆ construção de Creche nos Distritos;
- ◆ Aquisição de ônibus escolar;
- ◆ Aquisição de Equipamentos para as Escolas Municipais.



- SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

- ◆ Extensão elétrica na zona urbana e em diversas localidades rurais do Município, dentre elas Serrinha, Farias, Garrota e Alto da Conceição;
- ◆ Construção, restauração e reposição de calçamento, meio-fio, linha d'água nas Vias Públicas da Sede e Distritos do Município, bem como Ahu e Vertente;
- ◆ Aquisição de terrenos destinados à construção de moradias para pessoas carentes e edificação pública na Sede e Distritos;
- ◆ Construção de casas populares, inclusive no Distrito de Santa Luzia;
- ◆ Aquisição de equipamentos para retransmissão de sinais de TV, e instalação na Comunidade rural da Serrinha;
- ◆ Construção, restauração e ampliação de redes de esgotos e galerias pluviais nas sedes urbanas,
- ◆ aquisição e locação de veículos, equipamentos e máquinas destinadas às atividades da limpeza pública e as demais atividades da Secretaria;
- ◆ ampliação do Mercado Público Municipal;
- ◆ Aquisição de coletores de lixo;
- ◆ implantação de usina de lixo para o tratamento da coleta da Sede urbana;
- ◆ Aquisição de Veículos;
- ◆ Restauração dos Cemitérios da Sede e Distritos do Município, com ampliação dos de Santa Luzia do Cariri e Sucuru.

- SECRETARIA DA SAÚDE

- ◆ Ampliação do sistema de abastecimento d'água da Cidade e Distritos;
- ◆ Aquisição de dessalinizadores;
- ◆ Construção de cisternas comunitárias;
- ◆ Aquisição de equipamentos médico-odontológico;
- ◆ Construção de Mini-Posto de Saúde em diversas Comunidades da Zona Rural do Município;
- ◆ Aquisição de móveis e equipamentos para os Postos de Saúde do Município;
- ◆ Contratação de serviços técnicos especializados no Setor;
- ◆ atendimento à população carente com exames laboratoriais, bem como oferecer atendimento médico e odontológico gratuitamente;
- ◆ Participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde;
- ◆ distribuição de medicamentos à pessoas carentes;
- ◆ Aquisição de veículos;
- ◆ Aquisição de veículo ambulância ;
- ◆ Construção de fossas septicas na Sede e Zona Rural e nos Distritos;
- ◆ Construção, instalação e manutenção de Hospital Público Municipal;
- ◆ Aquisição de uma Unida de Móvel com consultório médico-odontológico

- SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

- ◆ Incentivo a criação, organização e dinamização da micro-empresa;
- ◆ Assistência as famílias carentes do Município;
- ◆ aquisição de veículo fúnebre para atender a pessoas carentes;
- ◆ distribuição de lotes urbanos à pessoas carentes;
- ◆ implantação de abrigos para menores de rua;



- ◆ construção, reforma e ampliação em regime de mutirão de residências de famílias carentes;
- ◆ Assistência as Associações Comunitárias e Clubes de Mães;
- ◆ Construção de um Centro profissionalizante; e
- ◆ Implantação de Postos Telefônicos na Zona Rural do Município, dentre eles Serrinha, Pau Ferro, Quixaba e Alto da Conceição.
- ◆ Erradicação de Mocambos.

- SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS

- ◆ Aquisição de móveis e equipamentos para a manutenção das atividades da Secretaria;
- ◆ Conservação da malha rodoviária municipal;
- ◆ Construção de passagens molhadas e bueiros em diversas Comunidades da Zona Rural e Urbana do Município,
- ◆ desapropriação de imóveis e terrenos de utilidade pública,
- ◆ Abertura de Vias Públicas e Avenidas com implantação de infra-estrutura;
- ◆ Abertura de novas vias de acesso, quer na zona urbana quer na zona rural do Município;
- ◆ Construção de abrigos para usuários, dentre eles na Comunidade Serrinha;
- ◆ Recuperação das Estradas Vicinais;
- ◆ Manutenção da máquina Motoniveladora;
- ◆ Construção de Praça nos Distrito do Município;
- ◆ Construção de mata-burros nas Estradas Vicinais do Município.

Art. 9º - As metas e prioridades estabelecidas nesta Lei de Diretrizes serão obrigatoriamente asseguradas no Orçamento Programa para o exercício financeiro a vigor em 2000.

Art. 11º - A Lei Orçamentária Anual para o ano de 2000 consignará autorização específica ao Poder Executivo Municipal para contratar mediante as garantias que ajustar, operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), do valor total do Orçamento, de acordo com o disposto nos Artigos 7º e 43º da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 12º - A Lei Orçamentária para o ano de 2000 consignará autorização específica ao Poder Executivo Municipal para proceder a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total das despesas nela fixadas, mediante a utilização dos recursos previstos no Art. 43º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ Único - Para a abertura de créditos suplementares é vedada a anulação total ou parcial de dotação orçamentária para:

- a) a manutenção e desenvolvimento do ensino; e
- b) a manutenção das ações de saúde e saneamento.

Art. 13º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta, indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas de programas de governo, obedecido na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ Único - O orçamento anual constará do orçamento programa, compreendendo o seguinte:



- PODER LEGISLATIVO**CÂMARA MUNICIPAL****- PODER EXECUTIVO**

- * **Gabinete do Prefeito**
- * **Secretaria da Administração e Finanças**
- * **Secretaria de Agricultura**
- * **Secretaria de Educação e Cultura**
- * **Secretaria de Serviços Urbanos**
- * **Secretaria da Saúde**
- * **Secretaria de Trabalho e Ação Social**
- * **Secretaria de Transportes e Obras.**

Art. 14º - As despesas com o custeio administrativo e operacional sofrerá aumento, de acordo com a variação dos índices inflacionários e aos créditos correspondentes no orçamento de 1999, no caso de comprovação insuficiente decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, e as novas atribuições recebidas no decorrer de 2000.

§ Único - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 15º - É vedada a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receitas e a fixação de despesas.

I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

II - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

III - a vinculação de receitas de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que destinem a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receita;

IV - a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

V - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários, originais ou adicionais;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

VIII - não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 2000, ressalvados os com autorização específica em lei. Os seguintes gastos:

a) de pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes;

b) transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

c) imobilizações administrativas que não poderão ultrapassar;

d) montante dos impostos municipais e transferências quando destinados aos serviços remunerados;

e) da receita do serviço remunerado;

f) da receita da contribuição de melhoria.

Art. 16º - A classificação da receita e a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

I - RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária
Impostos
Taxas
Receita Patrimonial
Receita Industrial
Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Créditos
Alienação de Bens
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital.

II - DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

III - A classificação por função, programa ou sub-programa, projetos e atividades;

IV - Os projetos e atividades descreverão objetos e metas que caracterizam a ação pública esperada.

§ 1º - A classificação a que se refere os Incisos I e II do caput deste Artigo, corresponderão aos agrupamentos de elementos da natureza como esta Lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciado o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A alocação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedecerá o disposto do Art. 212 da Constituição Federal e 210 da Constituição do Estado, e que dispuser na Lei Orgânica do Município.

§ 4º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros os demonstrativos das receitas, obedecendo ao previsto no Art. 2º da Lei 4.320/64, de 17/03/64.

Art. 17º - Não poderá ser incluída na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas à conta de investimentos, em regime de execução especial, ressalvados:

I - dos casos de calamidade pública, na forma do estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Art. 18º - Deverá constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos obedecendo pelo menos a seguinte discriminação:

I - do caixa, ordinários e vinculados, inclusive operações de créditos;

II - outras fontes, inclusive receitas próprias e as decorrentes de operações de créditos.

Art. 19º - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativas as transferências entre unidades, serão observados os seguintes dispositivos:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora de recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação.

II - Na unidade orçamentária transferida, as alterações serão promovidas automaticamente, independento de qualquer formalidade no sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 20º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas, nesta Lei.

§ Único - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por decreto do Prefeito, atendendo no que couber, o exigido para o orçamento do Município.

Art. 21º - Fica o Poder Executivo Municipal, mediante esta Lei autorizado especificamente a realizar a transposição, remanejamento e/ ou transferência de dotações de Um programa de trabalho para outros, em ato normativo do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º - O Projeto de Lei Orçamentária será com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando no que couber as demais disposições legais.

Art. 23º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 30 de dezembro de 1999, fica o Prefeito Municipal autorizado a utilizar 1/12 (hum doze avos) da proposta orçamentária enviada à Câmara Municipal, até que a mesma seja aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, em 13 de Julho de 1999.


EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA
Prefeito